



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600264-58.2024.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REQUERENTE: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA- COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO LIBERAL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS, UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, A FORÇA PRA MUDAR CONQUISTA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - BA40449, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANA MARIA FERRAZ CARDOSO - BA36443**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, LETICIA SOUZA SANTOS - BA21190, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA46716, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS - BA19054, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920**

**IMPUGNADA: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**

**Advogados do(a) IMPUGNADA: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - BA40449**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, formulado pela COLIGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO, para o cargo de prefeita nas eleições de 2024, no Município de Vitória da Conquista/BA, instruído com documentos.

A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/Pcdob/PV), sucedida pela Coligação "A força pra mudar conquista", apresentou impugnação à candidatura no ID 122684393, sob o argumento de incidência de causa de inelegibilidade consistente em vedação de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo por mesmo grupo familiar.

Segue abaixo a narrativa fática:

Nas eleições municipais de 2016, a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade, mãe da Impugnada<sup>1</sup> (Doc. 10), foi eleita vice-prefeita do município de Vitória da Conquista, para o quadriênio 2017-2020, em chapa titularizada pelo Sr. Herzem Gusmão Pereira, tendo ambos tomado posse nos respectivos cargos na data de 1º de janeiro de 2017, conforme comprova o TERMO DE POSSE em anexo (Doc. 11).

No dia 09/10/2019, por meio do Termo de Transmissão de Cargo nº 87/19, "Dona Irma", como é popularmente conhecida, assumiu o cargo de Prefeita de Vitória da Conquista pelo período de 10 (dez) dias, durante gozo de férias do titular, fato este amplamente publicizado pela imprensa<sup>2</sup>, inclusive oficial.

Ao final do mandato, em 18/12/2020, assumiu novamente<sup>4</sup> a prefeitura em substituição ao titular que se afastou para cuidar de problemas de saúde no estado de São Paulo, permanecendo nessa condição até 31/12/2020 ou seja, concluiu o mandato<sup>5</sup>, sem que o titular tivesse retornado para exercê-lo novamente. Destarte, considerando os dois períodos em que substituiu o Sr. Herzem Gusmão, a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade, mãe da Impugnada, ficou 24 dias no cargo de Prefeita do município de Vitória da Conquista, tendo praticado diversos atos de gestão, facilmente constatados por meio de consulta ao Diário Oficial do Município <https://dom.pmvc.ba.gov.br/> (Docs. 12/40).

Ainda com o fim de contextualizar os fatos ensejadores da impugnação ora manejada, importa destacar que nas eleições de 2020, a então vice-prefeita deu lugar<sup>6</sup> à sua filha, ora Impugnada, para compor a chapa de reeleição encabeçada pelo Sr. Herzem Gusmão e que se sagrou vencedora no pleito. Assim, a Sra. Ana Sheila Lemos passou a ostentar a condição de vice-prefeita eleita para o quadriênio 2021-2024.

Pois bem! Devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito, continuou afastado do cargo até o fim do seu primeiro mandato (31/12/2020) e não tomou posse em 01/01/2021. Por isso, quem assumiu o cargo foi a vice-prefeita eleita, ora Impugnada, como se constata no TERMO DE POSSE anexo (Doc. 41). E aqui importa ressaltar, por importante, que transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram realizadas pela genitora da Impugnada, senhora Irma Lemos<sup>7</sup> (Doc. 42), que, repise-se, era a prefeita em exercício.

Em 08/01/21, hospitalizado em São Paulo, o Sr. Herzem Gusmão tomou posse no cargo por meio de videoconferência (termo de posse em anexo – doc. 43) e, de imediato, se licenciou, permanecendo a Impugnada, sua vice, na condição de prefeita em exercício até a data de 22/03/21, quando, em função da morte do titular, assumiu em definitivo a condição de Prefeita municipal de Vitória da Conquista (termo de posse em anexo – doc. 44), cargo que exerce atualmente e que ver-se reconduzida.

[...]

São, portanto, dois mandatos de Prefeita assumidos, sucessivamente, por mãe e filha, o que refreiam a pretensa candidatura da Impugnada, ante a proibição – constitucional – de eventual terceira assunção consecutiva à Chefia do Executivo

municipal pelo mesmo grupo familiar, conforme se verá a seguir.

Para sustentar as razões fáticas mencionou o art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal.

Alegou que a assunção da Chefia do Poder Executivo por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo.

Afirmou, por outro lado, que a assunção de Irma Lemos ao cargo de Prefeita em 18 de dezembro de 2020 até 31 de dezembro de 2020, iniciou uma substituição e transformou-se em sucessão.

No período Irma Lemos teria praticado atos de gestão, sendo que Herzem Gusmão não assumiu o município em 01 de janeiro de 2021, quem assumiu o cargo de prefeita foi a vice eleita, a impugnada, que recebeu a faixa de Irma Lemos.

Alegou que esses fatos atribuiu o caráter de definitividade ao mandato de Irma Lemos, porque se deu sem o retorno de seu titular, o que impediria a impugnada de concorrer em 2024 para o cargo de prefeita.

Concluiu por requerer a declaração de inelegibilidade da impugnada.

No ID 122686030 veio aos autos impugnação promovida pelo candidato Marcos Adriano Cardoso de Oliveira, e como feito acima, será feita a transcrição dos fatos narrados:

Como se faz notório, no pleito eleitoral de 2016 O Sr. Herzem Gusmão Pereira e a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade foram eleitos aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito da cidade de Vitória da Conquista-BA, ambos exerceram seus mandatos regularmente de 2017 a 2020, tendo o ex-prefeito Herzem se afastado das suas atividades em dezembro de 2020 devido a complicações de saúde em decorrência de estar acometido pela COVID-19, tendo a então vice-prefeita assumido interinamente o cargo desde então.

Para o pleito eleitoral de 2020 o Srº. Herzem Gusmão Pereira compôs a chapa que viria a ser eleita, com a Srª. Ana Sheila Lemos Andrade, ora impugnada, filha da Srª. Irma Lemos dos Santos Andrade, então vice-prefeita do Município de Vitória da Conquista-BA.

[...] durante o mandato de 2017 a 2020 a Srª Irma Lemos, ao nosso saber, substituiu interinamente o prefeito Herzem por duas vezes, a primeira vez, imagem e link a baixo, conforme Termo de Transmissão de Cargo nº 87/19, acontece em outubro de 2019 pelo período de 10 (dez) dias para gozo parcial de férias, tendo o retorno do prefeito eleito sido marcado pelo Termo de Reassunção de Cargo nº 88/2019.

A segunda substituição acontece, fatidicamente, no ano de 2020 devido a moléstia que levou o então prefeito reeleito ao óbito. Diagnosticado com Covid-19, no dia 7 de dezembro, o prefeito Herzem precisou se afastar das suas atividades devido a sua internação no Hospital Samur para tratamento médico, no dia 18 de dezembro, mais uma vez, outorga à vice-prefeita interinamente o cargo, que permaneceu na

função até o fim do mandato, vez que, até o dia 31 de dezembro, encontrava-se o gestor internado no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo. Cabendo a então prefeita, Sr<sup>a</sup> Irma Lemos, realizar o ato simbólico de transmissão da faixa do executivo municipal para a vice-prefeita Ana Sheila Lemos de Andrade, já que, infelizmente, o prefeito Herzem Gusmão Pereira encontrava-se na Unidade de Terapia Intensiva – UTI impossibilitado de tomar posse.

antes da convalescência do Nobre Gestor, após o resultado do pleito eleitoral de 2020 o então reeleito prefeito emitiu seu pronunciamento oficial nos seguintes termos, vídeo anexo DOC 03; “Eu gostaria em primeiro lugar de agradecer a Deus, nós estávamos em oração. Sempre a gente proclama Deus no comando, Deus operando. A cidade julgou o trabalho nosso iniciado eu e Irma, em 2017. Foi a aprovação da nossa gestão. Irma que indicou a filha como vice, ela preparou Sheila pra esse momento. Tô muito feliz. Eu sei que Sheila vai ajudar muito. Nós daremos continuidade ao que nós pensamos, planejamos para esse segundo mandato. Portanto, muito obrigado a todos da cidade, aqueles que acreditaram, que votaram e também da zona rural. E que Deus nos abençoe. Agradecer a Deus, a minha família e a todos que nos apoiaram, os vereadores, toda a equipe que trabalhou conosco e a você conquistense, que nos confiou este voto. Iremos governar com muito amor e com muito carinho essa cidade, sobre a proteção de Deus. Deus seja louvado! Faremos um governo pra todos, até porque nem todos poderiam ter votado em mim e Sheila. Um abraço Conquista! E vamos firmes para transformar essa nossa cidade, continuar essa transformação iniciada em 2017. Há, nas belas e emocionadas palavras de agradecimentos do ex-gestor um trecho que nos chama especial atenção pois, denota a clara e programática estratégia de continuidade familiar na indicação da impugnada para a chapa de 2020, com o intuito de que a mesma viesse a dar continuidade à participação de sua família na gestão municipal, com absoluto respeito vejamos as palavras do Prefeito Herzem Gusmão; A cidade julgou o trabalho nosso iniciado eu e Irma, em 2017. Foi a aprovação da nossa gestão. Irma que indicou a filha como vice, ela preparou Sheila pra esse momento. Tô muito feliz. Eu sei que Sheila vai ajudar muito. Nós daremos continuidade ao que nós pensamos, planejamos para esse segundo mandato. Corroborando com o espírito monárquico que se pretende instaurar em nossa cidade, quando Herzem Gusmão Pereira encontrava-se na Unidade de Terapia Intensiva – UTI impossibilitado de tomar posse presencial, o ato realizado sem a sua presença física foi presidido pela prefeita em exercício, momento em que, no simbólico ato DE MÃE PARA FILHA, entrega o comando de Vitória da Conquista à sua filha Ana Sheila Lemos Andrade, configurando de maneira explícita o início do segundo mandato no executivo municipal da Família Lemos, que, tendo a impugnada, assumido desde o início do mandato como prefeita de fato, recebendo a faixa da sua mãe também prefeita de fato.

Na manhã de segunda-feira, dia 22 de março de 2021, na Câmara Municipal de Vitória da Conquista, foi realizada a cerimônia oficial de posse da prefeita Ana Sheila Lemos Andrade, após o falecimento do prefeito eleito Herzem Gusmão, que estava internado há quase três meses no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, vindo a óbito na quinta-feira, dia 18 de março, devido a complicações da Covid-19.

Na manhã de segunda-feira, dia 22 de março de 2021, na Câmara Municipal de Vitória da Conquista, foi realizada a cerimônia oficial de posse da prefeita Ana Sheila Lemos Andrade, após o falecimento do prefeito eleito Herzem Gusmão, que estava internado há quase três meses no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, vindo a óbito na quinta-feira, dia 18 de março, devido a complicações da Covid-19.

Invocou em favor de sua tese, a mesma da primeira impugnação, o art. 14, §§ 5 e 7º, da Constituição Federal.

Também concluiu por requerer o reconhecimento da inelegibilidade da impugnada.

A contestação veio no ID 123045026 onde a impugnada sustentou a improcedência das impugnações.

Afirmou que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal estabelece os requisitos mínimos para caracterização do instituto da reeleição, não se podendo olvidar que as disposições do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal visa impossibilitar a utilização ou interferência do uso do poder político em benefício da perpetuação do mesmo núcleo familiar no comando do Executivo.

Aduziu que as regras constitucionais invocadas não são aplicáveis ao caso, porquanto as substituições da genitora da impugnada ocorreram fora do período de 06 meses antes do pleito de 2020, foram de curta duração, e não pode ser considerada exercício autônomo do encargo público de chefe do poder executivo, e não submeteu o processo eleitoral anterior ao risco de ocasionar a indesejada e indevida utilização da máquina pública em benefício da candidatura, em consequência da substituição ter ocorrido ao final do mandato, no mês da diplomação, em dezembro de 2020, sem correlação ao período eleitoral.

Afirmou que as duas vezes em que o prefeito Herzem Gusmão foi substituído por Irma Lemos foi em caráter provisório, excepcional e eventual.

Alegou que a substituição ocorrida em dezembro de 2019 teve caráter de provisoriedade, porquanto, não era possível saber quando o prefeito retornaria ao cargo, e como o afastamento deste não era definitivo, não poderia a substituir ter este caráter.

Sustentou que a precariedade da substituição se extrai sob dois aspectos: a) a assunção fora transitória, plenamente condicionada ao retorno do titular que se afastou para obter tratamento médico na cidade de São Paulo (como relatado pelas linhas autorais); e b) não houve ato formal (ainda que administrativo lato sensu) de afastamento definitivo do Sr. Herzem Gusmão do cargo de Prefeito Municipal e respectiva titularização do múnus público pela Sra. Irma Lemos.

Aduziu que não houve termo de transmissão do cargo, sendo equivocado que dizer que Irma Lemos completou o mandato referente ao quadriênio 2017/2020, porquanto completou o mandato de vice-prefeita, em exercício temporário e precário da chefia do executivo, sendo que os atos oficiais continham a expressão "em exercício".

Citou trecho de decisão do TCM-BA, onde constou que a impugnada se encontrava coo prefeita em exercício até a posse no cargo de prefeita em 22 de março de 2021.

Alegou que a impugnada tomou posse em 2021 no cargo de vice-prefeita, cargo para o qual foi diplomada, e a transição da faixa por Irma Lemos se deu como no exercício precário do cargo como o título da nota juntada nas impugnações, indicou.

Assim como nas impugnações, teceu comentários e interpretações de textos da

Constituição Federal, trechos de textos doutrinários e de decisões judiciais.

No ID 123045028 foi apresentada contestação à segunda impugnação com os mesmos argumentos.

Concluiu por requerer o julgamento de improcedência das impugnações.

No ID 123123663 a Coligação A força para mudar conquista apresentou exceção de suspeição/impedimento em face da Promotora de Justiça Guiomar Miranda de Oliveira Melo.

A Coligação A força para mudar Conquista apresentou réplica no ID 123223945.

Marcos Adriano Cardoso de Oliveira não apresentou réplica.

A exceção foi processada em autos apartados foi rejeitada.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 123685837 onde sustentou não haver prova de que a genitora da impugnada tenha exercido a chefia do executivo apenas como substituta do prefeito Herzem Gusmão, já que da leitura do termo de assunção do cargo, por força de licença médica do prefeito, está claro que seria em substituição e não em sucessão.

Alegou que a sucessão ocorre quanto há a vacância do cargo, seja pela morte e por afastamento definitivo, renúncia, perda de mandato, etc. o que não correu, enquanto a Sra. IRMA LEMOS ANDRADE estivesse substituindo o seu titular.

Aduziu que a morte do prefeito HERZEM GUSMÃO ocorreu durante o segundo mandato e quem o sucedeu foi a Impugnada, então eleita vice-prefeita do Município. Isso demonstra que a Impugnada não está buscando o terceiro mandato da família, mas a sua reeleição.

Transcreveu texto de jurisprudência e pugnou pela improcedência das impugnações.

Por outro lado, pugnou pelo deferimento do RRC.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar cabe ficar assentado não ser necessária produção de prova em audiência para o julgamento das impugnações, sendo que os documentos e os fundamentos trazidos são suficientes para que isso ocorra.

A tese esposada nas duas impugnações apresentadas em face da requerente do registro de candidatura, ora nominada de impugnada, diz constituir terceiro mandato a sua propositura à reeleição para o cargo de prefeita.

Os fatos contidos nos autos informam que a mãe da impugnada, Sra. Irma Lemos, substituiu o prefeito Herzem Gusmão em 2019 por 10 dias, em razão de férias deste, e de 18 a 31 de dezembro de 2020, em razão de afastamento para tratamento de saúde.

Em 2020 Herzem Gusmão foi reeleito para o cargo de Prefeito, sendo, dessa vez, eleita para o cargo de vice-prefeita a impugnada.

A primeira assunção de Irma Lemos em 2019, ocasião em que o prefeito se encontrava de férias, evidentemente se deu em caráter precário e no cumprimento do papel do vice, que tem a função de substituir o prefeito em seus afastamentos ou impedimentos.

Então, essa substituição ocorrida em 2019, não impediria a Sra. Irma Lemos, mãe da impugnada, de concorrer ao cargo de prefeita nas eleições de 2020, assim como, acaso sagra-se vencedora, concorrer à reeleição em 2024.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Candidato à reeleição. Impugnação. Improcedência. Anterior exercício do cargo de vice-prefeito. Assunção temporária da chefia do executivo municipal. Arguição de inelegibilidade. Terceiro Mandato. Não configuração. Ausência de violação ao art. 14, § 5º da CF/88. 1. Consoante definido pelo TSE, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito; 2. É possível, assim, por não violar a norma do art. 14, § 5º da CF/88, a pretensão de reeleição ao cargo de Chefe do Executivo Municipal de candidato que, em legislatura anterior, substituiu temporariamente e fora do período vedado o então alcaide; 3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - RE: 0000138-40.2016.6.05.0104 LAPÃO - BA 13840, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 10/10/2016, Data de Publicação: PSESS-None, data 10/10/2016).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. REJEITADA. Legitimidade da coligação para figurar no pólo ativo do presente feito, mesmo que este seja proposto após a realização da eleição. A jurisprudência do TSE já está consolidada no sentido de que as coligações têm legitimidade para propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma. 2. PRELIMINAR DE CONEXÃO. PREJUDICADA. Requerida a conexão do presente Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Arguição de Inelegibilidade que tramita nesta Corte. Considerando que o RE n. 1132-36.2012 já foi julgado por esta Corte Eleitoral, resta prejudicado o pedido. MÉRITO Não configurada a suposta inelegibilidade decorrente do exercício de 3º mandato consecutivo. O 1º recorrido exerceu dois mandatos consecutivos como vice-prefeito e, no segundo mandato, substituiu o então prefeito por mais de 1 ano. Não houve sucessão do prefeito e a substituição não ocorreu nos últimos 6 meses do mandato do titular. Não há óbice a que o recorrido tenha sido reeleito ao cargo de prefeito.

Nenhuma ofensa ao art. 14, § 5º da CF se observa. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RCED: 186502 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 02/12/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/12/2013).

A tese, entretanto, trazida nas impugnações é no sentido de que a substituição de Irma Lemos no período de 18 a 31 de dezembro de 2020, em razão de afastamento do titular para tratamento de saúde, teria caráter de definitividade, e, então, natureza de sucessão e não substituição.

O conteúdo dos autos é bastante no sentido de que formalmente houve substituição e não sucessão.

O fato de o prefeito Herzem Gusmão não ter retornado ao cargo antes do término do mandato de 2017-2020, não emprega o caráter de definitividade à substituição por sua vice.

Por certo, ainda nessa circunstância Irma exerceu o papel de vice-prefeita substituindo o prefeito em razão de seu afastamento para tratamento de saúde, mas esse afastamento poderia se dar por outras causas, como férias, e ainda assim permaneceria a natureza precária da substituição.

A vingar a tese esposada nas impugnações, o vice-prefeito, eleito prefeito para o mandato seguinte e que substituir o prefeito no último dia de mandato deste, o sucederia e estaria impedido de concorrer à reeleição, o que contrariaria a jurisprudência já consolidada dos Tribunais brasileiros.

Veja-se o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO. 1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício

da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição. 3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse. 4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012. 5. Se se conclui que o vice que não substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente. 6. Recurso desprovido.

(TSE - RESPE: 00001097520166130133 ITABIRITO - MG, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

O fato de Herzem Gusmão ter falecido meses após a assunção do cargo de prefeito (março de 2021), também não emprega caráter de definitividade à substituição operada por Irma Lemos em dezembro de 2020.

A morte do prefeito não pode produzir efeitos para o passado. Todos os fatos e atos praticados em dezembro 2020 se consolidaram e não foram afetados pelo evento fatídico.

Assim, a assunção precária de Irma Lemos ao cargo de vice-prefeita também se consolidou, o exercício foi como vice-prefeita, e os atos por ela praticados no período, ainda hoje, apesar da posterior morte do prefeito, tem a natureza de atos praticados pela vice em substituição ao prefeito.

Nada mudou e nem poderia. Porquanto, isso representaria dar retroatividade ao fatídico evento morte do prefeito, meses após o fim do mandato, para alterar a natureza jurídica dos atos praticados no passado.

Conforme consta dos autos, Herzem Gusmão tomou posse como prefeito após ser reeleito em 2020, sendo desimportante a forma como isso se deu, posto que consolidado.

Não caberia discussão de validade de ato já consolidado dentro do requerimento de registro de candidatura ou de impugnação a esse requerimento.

Do mesmo modo, a impugnada tomou posse como vice-prefeita. Sua assunção da titularidade do cargo de prefeita somente se deu com a morte do prefeito Herzem Gusmão ocorrida em março de 2021.

A assunção da vice em substituição ao prefeito foi de modo precário e isso não pode ser alterado.

Há que destacar que a Jurisprudência também se consolidou no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretação de modo restritivo, não podendo ser criadas se não por norma constitucional ou por lei complementar.

Nesse sentido o seguinte julgado:

**ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, 1, L, DA LC Nº 18 a 31 de dezembro de 2020, em razão de afastamento para tratamento de saúde.64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam partem.

(REspe no 109-75.2016.6.13.0133/MG 49).

Portanto, não há a incidência da inelegibilidade apontada nas impugnações, as quais não procedem.

Afastadas as impugnações, passo ao exame do requerimento de registro de candidatura.

Procedendo, na esteira do art. 50 da Res. TSE 23.609/2019, ao exame do pedido de registro de candidatura de **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE** para o cargo de prefeita, verifica-se que foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pleito, estando a documentação regular e, agora, livre de impugnações.

O demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) fora devidamente deferido.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso e considerando o que dos autos consta, julgo improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura relativa a **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, e, considerando preenchidos os requisitos legais, defiro o seu registro para concorrer ao cargo de prefeita nas eleições 2024, na forma como pleiteado no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 01 de setembro de 2024.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral